



21/08/2025

Número: **5013361-29.2025.8.08.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR**

Última distribuição : **20/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

Assuntos: **Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO MATEUS (REQUERENTE)			
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SMATEUS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15475045	21/08/2025 13:14	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Pleno

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -
CEP: 29050-906
Número telefone:()

Processo nº 5013361-29.2025.8.08.0000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO MATEUS REU: SINDICATO DOS SERVIDORES
PUBLICOS MUNICIPAIS DE SMATEUS**

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Município de São Mateus** em face do **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Mateus – SINDISERV**, objetivando a declaração de ilegalidade e a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pela categoria a partir de 19 de agosto de 2025.

Em sua peça inaugural, o requerente sustenta, em síntese: **i)** o não esgotamento das negociações prévias, uma vez que o sindicato requerido teria encerrado unilateralmente as tratativas ao impor um prazo exíguo e abusivo para contraproposta; **ii)** a ausência de um plano para manutenção dos serviços essenciais, notadamente nas áreas da saúde e educação; e **iii)** a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos formais para a deflagração da greve, como a deliberação em assembleia com quórum mínimo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que para a concessão da presente medida de tutela de urgência, necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem



a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para o deferimento da medida é necessária a presença da relevância dos fundamentos e que seja justificado o receio da ineficácia do provimento final.

Pelos documentos acostados aos autos, constato a existência da plausibilidade jurídica do pleito autoral. Explico.

A Constituição Federal, em seu art. 37, VII, garante o direito de greve aos servidores públicos, entretanto seu exercício deve estar em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei nº 7.783/89, cuja aplicação subsidiária foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670, 708 e 712.

No caso em tela, o requerente alega que o sindicato, após a rejeição de uma proposta inicial, apresentou novas reivindicações e concedeu um prazo de apenas 02 (dois) dias para uma contraproposta, declarando, em seguida, o encerramento unilateral das negociações.

Tal conduta, em uma análise preliminar, aparenta violar o artigo 3º da Lei de Greve, que trata a paralisação como “ultima ratio”, ou seja, um recurso a ser utilizado apenas após frustrada a tentativa de negociação.

Ademais, ao que se extrai dos documentos apresentados, a comunicação da paralisação se deu de forma genérica, apenas ressaltando a manutenção dos serviços essenciais, sem, contudo, apresentar um plano detalhado de funcionamento e de pessoal mínimo para garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da população, especialmente em se tratando de uma greve geral que atinge diretamente os serviços de saúde e educação.



Por fim, no que se refere ao requisito da urgência (*periculum in mora*), este se mostra evidente. A paralisação dos serviços públicos municipais, de caráter geral e abrangendo áreas como saúde e educação, acarreta prejuízos graves e de difícil reparação a toda a coletividade, que se vê privada de atendimentos básicos e indispensáveis.

A continuidade desses serviços é fundamental para a manutenção da dignidade, saúde e segurança da população, o que justifica a intervenção judicial imediata para evitar danos maiores.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar a **imediata suspensão do movimento grevista** deflagrado a partir de 19 de agosto de 2025 pelos servidores do Município de São Mateus.

Fixo multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da presente ordem.

Intimem-se com urgência, pelo **oficial de justiça plantonista**, servindo esta decisão como mandado.

Cite-se o sindicato réu para apresentar contestação no prazo legal.

Após, intime-se o autor para réplica.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Vitória, ES, datado e assinado eletronicamente.



DESEMBARGADOR RELATOR

